



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº. 0549/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ATUALIZAR O SISTEMA DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS ATIVOS, INCLUSIVE CARGOS COMISSIONADOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E CONSELHEIROS TUTELARES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR-PARANÁ, ALTERANDO A LEI 0476/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e eu FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o vale-alimentação aos servidores ativos, estatutários e celetistas no âmbito da Administração Direta do Município, inclusive cargos comissionados, secretários e conselheiros tutelares ainda que no gozo de férias, licença por acidente de trabalho, e licença para tratamento de saúde até 15 (quinze) dias do afastamento.

Parágrafo único - Fará jus ao vale-alimentação, ainda, o servidor que se ausentar ao serviço:

- I** - por 1 (um) dia, para doação de sangue a cada 6 (seis) meses;
- II** - por 8 (oito) dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes e descendentes até 2º grau;
- III** - por 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de seu casamento;
- IV** - por 5 (cinco) dias consecutivos, a título de licença paternidade, pelo nascimento ou adoção de filhos.

Art. 2º. - A concessão do Vale-Alimentação será feita aos servidores até o dia 5º (quinto) do mês subsequente à apuração da efetividade do mês anterior.

Art. 3º. - O Vale-Alimentação de que trata a presente Lei constitui-se em verba indenizatória no valor de **R\$: 250,00 (duzentos cinquenta reais)**, aos servidores, cargos



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

comissionados, secretários municipais e conselheiros tutelares que se encontram no exercício de seu cargo, destinado a subsidiar custos de alimentação;

§ 1º. - O beneficiado deverá cumprir horário integral conforme a carga horaria do cargo ou emprego que exerce.

§ 2º. - O benefício será concedido mensalmente, aos servidores ativos, estatutários e celetistas, inclusive cargos comissionados, secretários municipais e conselheiros tutelares no âmbito da Administração Pública Direta do Município.

Art. 4º. - Não terá direito ao Vale-Alimentação o beneficiário/servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I - impontualidade na entrada ou saída do horário de trabalho, incidente por até três vezes, sendo tolerado até 10 (dez) minutos, eventualmente ocorrido;

II - ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;

III - sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

IV – desempenho de mandato classista;

V – licença para concorrer a mandato eletivo;

VI – afastamento do serviço em virtude de atestado médico ou licença saúde após 15º (decimo quinto) dia;

VII - durante a licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Parágrafo único - Para fins de apuração das ocorrências de que trata o “caput” deste artigo, será levada em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

Art. 5º. - Fica excluído das disposições da presente Lei o servidor que estiver:

I - em gozo de licença não remunerada;

II - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

§ 1º - O restabelecimento da concessão do Vale-Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função;

§ 2º - A exclusão de benefício na hipótese do item IV, V, VII do artigo 4º corresponderá ao número de dias afastados.

Art. 6º. - O Vale-Alimentação de que trata a presente Lei:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público.

Art. 7º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato com Empresas especializadas em convênios - alimentação, para pagamento através de cartão magnético, observando as normas relativas à licitação pública.

Art. 8º. - O vale alimentação deverá ser destinado para utilização somente no comércio local, onde o comerciante deverá emitir nota fiscal da compra ou serviço para posterior prestação de contas pela empresa contratada de cartão magnético.

Art. 9º. - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, o Executivo submeterá ao Legislativo Municipal proposição autorizando a abertura de créditos adicionais especiais, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 10 - O Vale-Alimentação será atualizado pelo Poder Executivo anualmente no mês de janeiro através do INPC/IBGE acumulado do exercício anterior.

Art. 11 – Esta lei terá vigência suspensa no caso de prorrogação dos efeitos da Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário, observado o art. 11 desta Lei.

PAÇO MUNICIPAL DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ, aos 17 dias do mês de dezembro de 2021.

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
PREFEITO MUNICIPAL